

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

PARECER

Da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, referente ao Projeto de Lei nº 068/14, o qual “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S/A, e dá outras providências”.

A obtenção da referida operação, no valor de R\$ 6.000.000,00 (Seis milhões de reais), tem por objetivo executar a pavimentação de vias urbanas e aquisição de equipamentos rodoviários, conforme art. 1º.

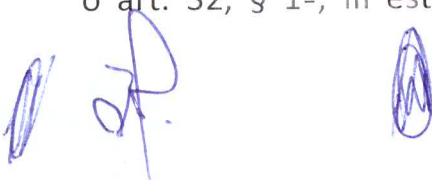
Tendo em vista o exposto, necessário se faz mencionar os dispositivos existentes na Carta Magna acerca do tema. A Constituição Federal dispõe:

Art. 167. São vedados:

...

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

Outro diploma legal, qual seja, a Lei nº 101/2000, em seus arts. 32 e seguintes, trata da contratação de operações de crédito. Especificamente o art. 32, § 1º, III estabelece que o Senado Federal fixará condições e



limites acerca das operações a serem contratadas pelos entes da Administração. Para regulamentar o assunto, o Senado Federal editou a Resolução nº 43/2001 que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização.

O Parecer do IBAM nº 1758/2013 elaborado pelo Consultor Técnico Jaber Lopes Mendonça Monteiro demonstra que o trâmite legal a viabilizar a concessão de empréstimo e financiamento ao Município está determinado no art. 21 da dita Resolução. Destaque-se a necessidade de pedido de autorização ao Ministério da Fazenda acompanhada de: proposta da instituição financeira; pedido do Chefe do Executivo e pareceres técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o cumprimento dos limites e condições estabelecidos pela resolução; autorização legislativa para a realização da operação e comprovação da inclusão no orçamento dos recursos provenientes da operação.

Corroborando a informação contida no Parecer supracitado, oportuno salientarmos também um trecho do Parecer do IBAM nº 0518/08 elaborado por Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues, o qual salienta que “A contratação de operação de crédito depende de aprovação pelo Senado, em procedimento que requer a apresentação de pedido fundamentado em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento de diversas condições, dentre elas a aprovação pelo Legislativo Municipal (LRF, art. 32).



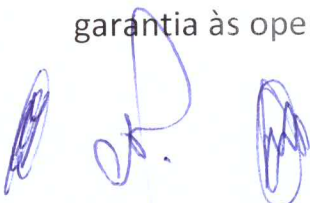
Dessa forma, percebe-se que a autorização legislativa é apenas um dos requisitos a serem cumpridos pelo Município para que a pretendida operação de crédito possa se realizar.

Importa frisar também, que no art. 4º, inciso II da Lei Municipal nº 2025/14 – LOA, há a autorização para que o Executivo Municipal realize operações de crédito até o limite de R\$ 16.000.000,00 (Dezesseis milhões de reais). Dessa maneira, podemos perceber que o valor que consta no presente Projeto encontra-se em conformidade com o que foi estabelecido na Lei Orçamentária Anual, bem como consta das Receitas de Capital previstas para o exercício.

Quanto ao prazo de amortização e taxas de juros e administrativas, há necessidade de esclarecer que tratam-se de aspectos meramente negociais, cujo mérito deve ser apreciado em plenário.

Há que se considerar que cabe aos Vereadores, como representantes da população em geral, analisar e votar o pedido de autorização, sempre pautados no interesse público e satisfação das necessidades da população. Estes devem levar em conta a conveniência e oportunidade da realização da operação de crédito solicitada, vez que esta só se concretizará se o Município demonstrar capacidade de endividamento.

Com relação à garantia oferecida no art. 4º do Projeto de Lei, há que se destacar a informação contida no Parecer do IBAM nº 1758/2013, o qual já foi citado anteriormente. Neste, o Consultor Técnico salienta que a Constituição Federal em seu art. 167, IV e parágrafo 4º autoriza a vinculação da receita proveniente de impostos para a prestação de garantia às operações de crédito.



Tendo em vista o exposto, percebe-se que o caso em análise se enquadra no parágrafo 4º do art. 167 da Carta Magna, que estabelece o seguinte:

Art. 167. São vedados:

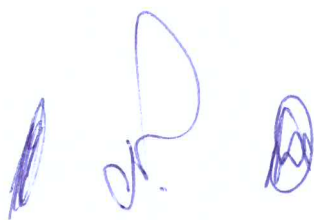
[...]

§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Em outro Parecer do IBAM, qual seja o de nº 0592/2013, elaborado por Affonso de Aragão Peixoto Fortuna, destaca-se que o Fundo de Participação dos Municípios é uma transferência constitucional que encontra previsão no art. 159, I, b da Constituição Federal e, assim sendo, somente se afigura lícita a sua vinculação nas hipóteses em que autoriza o parágrafo 4º do art. 167 da Constituição Federal.

Dessa maneira, a redação prevista no art. 2º do Projeto de Lei encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, podendo o mérito que envolve a questão ser objeto de análise por parte dos Vereadores em Plenário.

Sendo assim, salvo melhor entendimento, não se vislumbram vícios que impeçam o prosseguimento do referido Projeto.



É o parecer.

Telêmaco Borba, 13 de novembro de 2014.



Marcos William de Oliveira

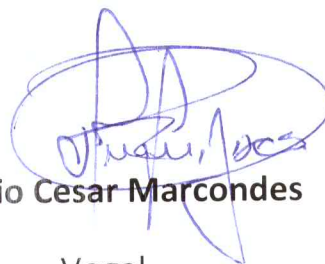
Relator

De acordo com o parecer do Relator:



Hamilton Aparecido Machado

Presidente



Mário Cesar Marcondes

Vogal